



**ATA DA 2293ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA  
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
03 DE FEVEREIRO DE 2021.**

1 Aos três dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-  
2 se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a  
3 Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos  
4 Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo  
5 Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
6 Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,  
7 durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, os Conselheiros  
8 Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os  
9 Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), Fábio Túlio  
10 Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON).  
11 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador  
12 Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho,  
13 em razão do titular da pasta, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, se encontrar em gozo  
14 de férias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário,  
15 para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade,  
16 sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**  
17 **pauta: PROCESSO TC-04141/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/02/2021, por**  
18 **solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu**  
19 **representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato**  
20 **Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-05932/18 (adiado para a sessão ordinária do dia**  
21 **10/02/2021, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o**  
22 **interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro**  
23 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-00478/21 (adiado para a**  
24 **sessão ordinária do dia 10/02/2021, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro**

1 André Carlo Torres Pontes. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente,  
2 o Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano  
3 Franca Filho, usou da palavra para submeter ao Tribunal Pleno o seguinte VOTO DE  
4 PESAR: “Com pesar e tristeza, eu gostaria de registrar que faleceu na madrugada de  
5 ontem, no Recife, o eminente Professor José Souto Maior Borges, grande jurista  
6 brasileiro de reconhecimento internacional e que mantinha com a Paraíba laços afetivos e  
7 intelectuais estreitos. Souto Maior Borges foi docente da Faculdade de Direito do Recife,  
8 lente honorário da PUC-SP e professor da Escola de Administração Fazendária do  
9 Ministério da Fazenda. Mas, muito além disso, Souto Maior Borges foi mestre de muitas  
10 gerações de profissionais do direito que encontraram em sua extensa e criativa obra  
11 ensinamentos valiosos no campo do direito tributário, do direito comunitário e, sobretudo,  
12 no campo da filosofia e da teoria geral do direito. Aliás, é dessa aquela que é considerada  
13 por muitos a sua obra prima, um pequeno tratado chamado "A Ciência Feliz", de onde  
14 colho uma passagem para homenagear o Professor José Souto Maior Borges: “O  
15 caminho do coração pode – e deve – ser retomado tantas vezes quantas necessárias.  
16 (...) Refazer e retomar o caminho do coração é alegrar-se dele” (p. 47). Com essas  
17 breves palavras, Senhor Presidente, o Ministério Público manifesta a sua solidariedade e  
18 seu pesar à família do eminente mestre José Souto Maior Borges”. O Tribunal Pleno  
19 aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Procurador-Geral em  
20 exercício do *Parquet de Contas*, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, determinando a  
21 comunicação desta decisão à família enlutada. No seguimento, Sua Excelência o  
22 Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “1- Conforme determina  
23 o art. 11, inciso IV, do nosso Regimento Interno, convoco todos os integrantes do Pleno  
24 para a Sessão Extraordinária que será realizada no próximo dia 11, ocasião em que  
25 serão apreciadas as contas do exercício de 2016 do Governo do Estado da Paraíba, que  
26 tem por relator o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho; 2- Comunico que o Tribunal de  
27 Contas prorrogou, de forma excepcional, até a próxima sexta-feira (dia 5) o prazo de  
28 envio do balancete de dezembro de 2020. A deliberação decorre de requerimento  
29 conjunto formulado pela Associação Paraibana dos Contadores Públicos (APCP), pela  
30 Federação Paraibana dos Municípios (FAMUP) e pela Associação Paraibana da  
31 Advocacia Municipalista (APAM); 3- Comunico que foram elaborados e inseridos nos  
32 duzentos e vinte e três Processos de Acompanhamento das Gestões de Municípios  
33 paraibanos, o relatório da COVID-19 referente ao exercício de 2020, na oportunidade o

1 Presidente fez a leitura de parte do relatório, comunicando que seria enviado a todos os  
2 relatores; 4- Através do Ofício Circular 002/2021, a Presidência oficiou aos Municípios  
3 acerca da disponibilização da vacinação contra a COVID-19, nos portais da transparência  
4 dos municípios; 5- Comunico ao Tribunal Pleno que, na próxima sexta-feira, estaremos  
5 assinando um protocolo de procedimentos com o Tribunal de Contas da União. Ainda  
6 com a palavra, Sua Excelência o Presidente informou que iria publicar uma Portaria  
7 cancelando o Ponto Facultativo dos dias 15 e 16 de fevereiro fixados na Portaria nº  
8 29/2021, de 15 de janeiro de 2021, e determinando o horário de expediente normal, para  
9 o dia 17 de fevereiro (quarta-feira de cinzas). Em seguida, o Conselheiro Substituto  
10 Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento:  
11 “Senhor Presidente, estamos terminando de elaborar uma proposta de mudança no  
12 Regimento Interno. Irei submeter à Vossa Excelência na próxima sessão, notadamente  
13 no que diz respeito ao Capítulo II Sessão 2, que trata dos processos de denúncia.  
14 Estamos propondo a mudança dessa sessão, para que ela passe a se chamar “Dos  
15 Requerimentos Externos, das Denúncias e dos Acessos à Informações”, porque são três  
16 coisas distintas. A proposta é de absorver a Resolução nº 08/2012, que trata do Acesso à  
17 Informação. Apenas para melhor disciplinar no que diz respeito aos requerimentos  
18 externos, que muitas vezes são extrajudiciais ou judiciais. A Ouvidoria, hoje, é um local  
19 onde se recebe muitos pedidos de denúncia, muitas vezes anônimas, e quanto a essas  
20 denúncias estamos querendo dar uma enxugada, quando elas vem totalmente  
21 desprovidas de informação que dê substância. Apenas para conhecimento dos Senhores,  
22 a Ouvidoria tem recebido um volume muito grande desses pedidos por e-mail, por  
23 telefone, etc. No ano passado, o Tribunal recebeu novecentas e cinquenta e duas  
24 denúncias; quatrocentos e seis pedidos de acesso à informação; duzentas e sessenta e  
25 oito petições e setenta e oito pedidos de outra natureza. Este é um volume muito grande  
26 e em muitos casos são denúncias improcedentes e são fatos que precisam ser melhor  
27 disciplinados e que a Ouvidoria não se transforme em um órgão depositário de querelas  
28 políticas. Irei submeter à Vossa Excelência, para discussão da matéria, inclusive  
29 convocando o Diretor da DIAFI”. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente disse o  
30 seguinte: “Sobre esse aspecto, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo,  
31 candidato Vossa Excelência a voluntário, pois precisamos adequar o Tribunal à legislação  
32 da Lei Geral de Proteção de Dados, com diversas providências a ser adotadas. Pergunto  
33 à Vossa Excelência se aceitaria fazer a coordenação e aproveitando a presença do

1 Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano  
2 Franca Filho, se poderia fazer parte dessa Equipe, no sentido de adequar o Tribunal a  
3 essa legislação. Irei emitir uma Portaria designando uma Comissão, estipulando um  
4 prazo para a elaboração desse trabalho”. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio  
5 Santiago Melo e o Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr.  
6 Marcílio Toscano Franca Filho, aceitaram a designação feita pelo Presidente, no que diz  
7 respeito à formação daquela comissão. No seguimento, o Conselheiro Antônio  
8 Nominando Diniz Filho pediu para a palavra para fazer o seguinte pronunciamento:  
9 “Senhor Presidente gostaria de agradecer ao Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
10 Silva Santos pela postura, honrada, digna que se postou neste período da minha  
11 substituição.” Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente  
12 promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução RN-TC-61/97, anunciando o  
13 **PROCESSO TC-08479/20 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de**  
14 **CARRAPATEIRA, Sra. Marineidia da Silva Pereira, relativas ao exercício de 2019.**  
15 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado  
16 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
17 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-  
18 Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de  
19 Carrapateira, Sra. Marineidia da Silva Pereira, relativas ao exercício de 2019; 2- Declarar  
20 o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão  
21 do transpasse do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo e dos déficits  
22 orçamentário e financeiro; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão  
23 administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de  
24 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos déficits, da  
25 despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite e do descumprimento de  
26 obrigações previdenciárias patronais; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00, valor  
27 correspondente a 37,15 UFR-PB, contra a Senhora Marineidia da Silva Pereira (CPF  
28 468.355.634-00), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão da despesa com  
29 pessoal do Poder Executivo acima do limite e do descumprimento de obrigações  
30 previdenciárias patronais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da  
31 publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do  
32 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
33 executiva; 5- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas

1 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição  
2 Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e 6- Informar que a  
3 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de  
4 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do  
5 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos  
6 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do  
7 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07532/20 – Prestação de Contas Anuais do**  
8 **ex-Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. José Mangueira Torres, relativas ao exercício**  
9 **de 2019.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa:  
10 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
11 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
12 decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do  
13 Município de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres, relativas ao exercício de 2019; 2- Com  
14 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.  
15 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os  
16 atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. José Mangueira Torres, ex-Prefeito do  
17 município de Triunfo-PB, referentes ao exercício financeiro de 2019; 3- Declarar o  
18 atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do  
19 referido gestor; 4- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 18,57  
20 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60  
21 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
22 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de  
23 cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo,  
24 na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendar à Administração Municipal de  
25 Patos/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita  
26 observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem  
27 como aquelas emanadas por esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por  
28 unanimidade. **PROCESSO TC-07571/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**  
29 **do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Lins Braga, relativas ao exercício de 2019.**  
30 Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado  
31 André Luiz Queiroga Macedo (OAB-PB 20305). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
32 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
33 decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do

1 Município de Marizópolis, Sr. José Lins Braga, relativas ao exercício de 2019,  
2 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2-  
3 Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade  
4 Fiscal, parte daquele gestor; 3- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição  
5 do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº  
6 18/1993, julgar regular, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas  
7 realizadas pelo Sr. José Lins Braga, ex-Prefeito do município de Marizópolis-PB, relativas  
8 ao exercício financeiro de 2019; 4- Aplicar ao Sr. José Lins Braga, Prefeito Municipal de  
9 Marizópolis-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 37,15 UFR-PB, conforme  
10 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o  
11 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização  
12 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC  
13 nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o  
14 vencimento, na forma da Constituição Estadual; 5- Remeter esta decisão para o Processo  
15 de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Marizópolis, exercício de  
16 2021, para verificar a questão das contratações de pessoal por excepcional interesse  
17 público e serviços de terceiros; 6- Recomendar à atual gestão do município de  
18 Marizópolis-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição  
19 Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de  
20 Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício  
21 em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras. Aprovado o  
22 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05302/19 – Prestação de Contas**  
23 **Anuais da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, de responsabilidade**  
24 **do Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, relativa ao exercício de 2018.** Relator: **Conselheiro**  
25 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio Augusto  
26 Cardoso Cunha (Assessor Técnico). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado  
27 nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar  
28 irregulares as contas da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional – SECOM,  
29 relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Luís Inácio  
30 Rodrigues Torres; 2- Determinar a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$  
31 2.214.006,30 (41.129,60 UFR/PB) pelo ex-gestor, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres,  
32 sendo R\$ 1.020.720,00 por despesas não comprovadas, R\$ 1.026.386,30 por gastos  
33 insuficientemente comprovados, ante a ausência das respectivas AP – Autorizações de

1 Pagamento (R\$ 605.908,79) e não comprovação dos serviços efetivamente prestados  
2 (R\$ 420.477,57), R\$ 58.300,00 por pagamento a maior ao credor Elly Som Ltda e R\$  
3 108.600,00 por pagamento indevido ao credor Elly Som Ltda, no prazo de 60 (sessenta)  
4 dias; 3- Aplicar multa pessoal ao responsável, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, no valor  
5 de R\$ 11.737,87 (218,05 UFR/PB), configurando as hipóteses previstas no artigo 56,  
6 incisos II, III e VIII da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018,  
7 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da  
8 multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
9 sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência  
10 da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos  
11 dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança  
12 executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para  
13 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Comunicar ao Ministério Público Comum  
14 acerca dos indícios de cometimento de atos ilícitos pelo Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres,  
15 para as providências que entender necessárias; 5- Recomendar à atual gestão da  
16 SECOM no sentido de que se esmere na estrita observância às normas constitucionais e  
17 infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas aqui  
18 observadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06653/20 –**  
19 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr.**  
20 **Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro  
21 **André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
22 Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declararam os seus  
23 impedimentos. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para  
24 completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto  
25 Melo (OAB-PB 20896). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.  
26 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável  
27 à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Curral Velho, Sr.  
28 Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2019; 2- Declarar o atendimento  
29 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em vista do déficit  
30 financeiro; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de  
31 recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II,  
32 art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de  
33 recomendações; 4- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas

1 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição  
2 Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para: a)  
3 Prever nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a  
4 realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para  
5 evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu  
6 desenvolvimento; b) Empenhar e recolher devidamente as obrigações previdenciárias; c)  
7 Reduzir progressivamente o déficit financeiro; d) Adequar a forma de cálculo do  
8 parâmetro constitucional utilizado para verificação dos limites de repasse de recursos à  
9 Câmara Municipal; e e) Corrigir a proporcionalidade entre o número de servidores  
10 comissionados com relação ao número de efetivos; e 5- Informar que a decisão decorreu  
11 do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos  
12 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem  
13 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §  
14 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por  
15 unanimidade, com as declarações de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando  
16 Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO**  
17 **TC-06325/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de DONA**  
18 **INÊS, Sr. João Idalino da Silva, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de**  
19 **Saúde, Sra. Tarciana Lucena Nunes Carvalho, relativas ao exercício de 2018. Relator:**  
20 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Contador  
21 Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 002667/O-0). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
22 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
23 decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do  
24 Município de Dona Inês, Sr. João Idalino da Silva, relativas ao exercício de 2018, com as  
25 ressalvas do inciso IV do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de  
26 Contas do Estado da Paraíba, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de  
27 Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do  
28 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº  
29 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do  
30 Sr. João Idalino da Silva, ex-Prefeito do Município de Dona Inês-PB, relativos ao exercício  
31 financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de  
32 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Dona Inês-  
33 PB, Sr. João Idalino da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (37,15 UFR/PB), por restar

1 configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar  
2 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
3 recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização  
4 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já  
5 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do  
6 Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da  
7 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias  
8 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5-  
9 Aplicar multa pessoal a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Dona  
10 Inês-PB, Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, no valor de R\$ 1.000,00 (18,57  
11 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei  
12 Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
13 dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de  
14 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
15 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado  
16 ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo  
17 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30  
18 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não  
19 ocorrer; 6- Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas  
20 da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, ex-Gestora do Fundo de Saúde do  
21 Município de Dona Inês-PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 7- Comunicar à  
22 Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria  
23 previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 8-  
24 Recomendar à administração municipal de Dona Inês-PB no sentido de observar  
25 estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das  
26 normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas  
27 observadas nestes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a  
28 ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**  
29 **08957/20 – Prestação de Contas Anuais da Junta Comercial do Estado da Paraíba**  
30 **(JUCEP), de responsabilidade do Sr. Simão de Almeida Neto, relativa ao exercício de**  
31 **2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS:**  
32 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
33 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas

1 prestadas pelo gestor da Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), Sr. Simão de  
2 Almeida Neto, relativas ao exercício de 2019; 2- Recomendar ao Governo do Estado da  
3 Paraíba a adoção de medidas, dentro de sua competência constitucional, com vistas à  
4 regularização do quadro de pessoal da JUCEP; e 3- Determinar à DIAFI o acréscimo da  
5 despesa com prestadores de serviço, da ordem de R\$ 1.088.627,07, registrada na rubrica  
6 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física pela JUCEP, aos cálculos do gasto  
7 com pessoal do poder executivo, nos autos do processo das contas do governador que  
8 tramita perante esta Corte, exercício de 2019, para efeito do que dispõem os artigos 18 e  
9 19 da Lei Complementar 101/2020. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

10 **PROCESSO TC-12946/14 – Recurso de Revisão** interposto pela **Sra. Maria do Socorro**  
11 **Gouveia**, em face do **Acórdão AC2-TC-03198/15**, referente à pensão por morte do  
12 **servidor** **Ciro Gouveia**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **MPCONTAS:**  
13 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pelo não  
14 conhecimento do recurso de revisão, determinando-se o arquivamento dos autos.  
15 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-01076/21 – Consulta**  
16 **formulada pelo Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira,**  
17 **acerca da possibilidade de implantação de reajustes de subsídios de Secretários, Prefeito**  
18 **e Vice-Prefeito**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.

19 **MPCONTAS:** Na oportunidade, o Procurador-Geral em exercício manifestou-se,  
20 oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica desta  
21 Corte, enfatizando que o Parquet de Contas tem recebido inúmeras representações, não  
22 só de consultas de outros municípios, desde janeiro do corrente exercício, e tem tentado,  
23 junto ao Tribunal, frear esse tipo de aumento de subsídios, tanto de Prefeituras quanto de  
24 Câmaras de Vereadores. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas  
25 conheça da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Sousa, Sr. Fábio Tyrone  
26 Braga de Oliveira e, no mérito, responder ao consulente que, para o exercício de 2021,  
27 deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites de remuneração fixados para  
28 aqueles agentes políticos na legislatura anterior. Decide, ainda: 1. Determinar à Diretoria  
29 de Auditoria e Fiscalização – DIAFI a realização, no âmbito do Processo de  
30 Acompanhamento de Gestão de cada município, de exame dos atos normativos que  
31 fixaram a remuneração de Prefeito, Vice Prefeito e Secretários municipais, para a  
32 legislatura 2021-2024, bem como o acompanhamento do cumprimento da presente  
33 decisão pelos jurisdicionados. 2. Encaminhar cópia do presente parecer aos demais

1 Chefes dos Poderes Executivos municipais a fim de que adotem, para o exercício de  
2 2021, a mesma providência recomendada ao Prefeito do Município de Sousa. 3. Enviar  
3 cópia deste ato formalizador a todos os Chefes dos Poderes Legislativos municipais, ao  
4 Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual. Aprovado  
5 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-01077/21 – Consulta** formulada  
6 **pelo Presidente da Câmara Municipal de SOUSA, Sr. Radamés Genesis Marques**  
7 **Estrela, acerca da possibilidade de reajustes para a legislatura 2021/2224. Relator:**  
8 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS:** Na oportunidade,  
9 o Procurador-Geral em exercício manifestou-se, oralmente, acompanhando o  
10 entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica desta Corte, enfatizando que o  
11 Parquet de Contas tem recebido inúmeras representações, não só de consultas de outros  
12 municípios, desde de janeiro do corrente exercício, e tem tentado, junto ao Tribunal, frear  
13 esse tipo de aumento de subsídios, tanto de Prefeituras quanto de Câmaras de  
14 Vereadores. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça da  
15 consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sousa e, no mérito,  
16 responda àquela autoridade, que para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os  
17 mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por  
18 este Tribunal, através da Resolução RPL-TC-06/2017. Votou, também, pela adoção, por  
19 esta Corte de Contas, das seguintes providências: a) determinação à Diretoria de  
20 Auditoria e Fiscalização (DIAFI), no sentido de formalizar processo de Inspeção Especial,  
21 com vistas à análise das normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores, para a  
22 legislatura 2021/2024, envolvendo as Câmaras de Vereadores dos Municípios da  
23 Paraíba, bem como acompanhar o cumprimento desta decisão pelos Jurisdicionados, no  
24 âmbito dos Processos de Acompanhamento de Gestão correspondentes; b)  
25 encaminhamento de cópia do presente Parecer a todos os Chefes dos Poderes  
26 Legislativos Municipais, a fim de que adotem, para o exercício de 2021, a mesma  
27 providência recomendada ao Presidente da Câmara do Município de Sousa, e c) envio  
28 deste ato formalizador a todos os Chefes dos Poderes Executivos Municipais, para  
29 acompanhamento, aos Chefes dos Poderes Legislativo Estadual, bem como ao Ministério  
30 Público Estadual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, Sua  
31 Excelência o Presidente designou o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
32 Melo, para ser o Relator do processo de Inspeção Especial, que será formalizado nos  
33 termos da decisão aprovada para o presente processo. **PROCESSO TC-06689/17 –**

1 **Embargos de Declaração** opostos pelo **Escritório Advocatício Marcos Inácio**  
2 **Advogados**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00384/20**, referente à  
3 **Inexigibilidade nº 004/2017**, promovida pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande.  
4 **Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. Comprovada a ausência do interessado  
5 e de seu representante legal. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento dos Embargos de  
6 Declaração e, no mérito, rejeitá-los, por inexistir obscuridade, omissão ou contradição no  
7 Acórdão APL-TC-00384/20, mantendo-se inalterada a decisão embargada. Aprovado o  
8 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-00488/21 – Referendo da Decisão**  
9 **Singular DSPL-TC-00001/2021** (Medida Cautelar), referente Câmara Municipal de  
10 **ALHANDRA**. Relator: **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. Na oportunidade, o  
11 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. **RELATOR:**  
12 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida referente a Decisão Singular DSPL-TC-  
13 00001/2021, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea “e” do Regimento Interno do Tribunal  
14 de Contas do Estado. O Tribunal Pleno referendou, por unanimidade, a decisão em tela,  
15 com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.  
16 **PROCESSO TC-00531/21 – Referendo da Decisão Singular DSPL-TC-00002/2021**  
17 **(Medida Cautelar)**, referente Câmara Municipal de **PASSAGEM**. Relator: **Conselheiro**  
18 **Antônio Gomes Vieira Filho**. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida  
19 referente a Decisão Singular DSPL-TC-00002/2021, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea  
20 “e” do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. O Tribunal Pleno referendou,  
21 por unanimidade, a decisão em tela. Esgotada a Pauta de Julgamento, Sua Excelência o  
22 Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11:45 horas, não havendo  
23 processos para distribuição ou redistribuição, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para  
24 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei  
25 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

26 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de fevereiro de 2021.**

Assinado 8 de Fevereiro de 2021 às 11:16



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Fevereiro de 2021 às 17:56



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 17:13



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Fevereiro de 2021 às 18:18



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Fevereiro de 2021 às 09:14



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 11:37



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Fevereiro de 2021 às 22:28



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

5 de Fevereiro de 2021 às 21:23



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

8 de Fevereiro de 2021 às 11:41



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 11:40



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO